



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.916 - RS (2019/0168023-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE PELES MINUANO LTDA
ADVOGADOS : ERENITA PEREIRA NUNES - RS018371
CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S) - RS018157
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE NÃO PROVIDO. IRPJ E CSLL. REINTEGRA. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial, considerando que o acórdão recorrido está em sintonia com a compreensão do STJ de que os valores do REINTEGRA são passíveis de incidência do IRPJ e da CSLL até o advento da Medida Provisória 651/2014, posteriormente convertida na Lei 13.043/2014.

2. A parte agravante sustenta que não há entendimento consolidado no STJ sobre o tema, pois "(...) a Primeira Turma desta Corte está analisando a matéria através do REsp 1571354/RS (...)".

3. Recorde-se que "a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia" (AgInt no REsp 1.574.054/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda turma, DJe 13.6.2016).

4. O acórdão recorrido está em sintonia com a compreensão da Segunda Turma do STJ de que os valores do REINTEGRA são passíveis de incidência do IRPJ e da CSLL até o advento da Medida Provisória 651/2014, posteriormente convertida na Lei 13.043/2014. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.334.667/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.2.2019; AgInt no REsp 1.515.545/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19.12.2018; REsp 1.668.885/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17.10.2017.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de novembro de 2019(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.916 - RS (2019/0168023-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE PELES MINUANO LTDA
ADVOGADOS : ERENITA PEREIRA NUNES - RS018371
CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S) - RS018157
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 376-380, e-STJ) que negou provimento ao Recurso Especial, considerando que o acórdão recorrido está em sintonia com a compreensão do STJ de que os valores do REINTEGRA são passíveis de incidência do IRPJ e da CSLL até o advento da Medida Provisória 651/2014, posteriormente convertida na Lei 13.043/2014.

A parte agravante sustenta que não há entendimento consolidado no STJ sobre o tema, pois "(...) a Primeira Turma desta Corte está analisando a matéria através do REsp 1571354/RS, conforme informação abaixo, cujo desfecho, até o presente momento, reconhece o pleito dos contribuintes, no sentido de que, conforme o manifestado pela Ministra Regina Helena Costa, 'O Reintegra foi criado para aliviar as empresas exportadoras, não para agravar a situação tributária delas'".

Sem impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.916 - RS (2019/0168023-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.10.2019.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

A parte agravante sustenta que não há entendimento consolidado no STJ sobre o tema, pois "(...) a Primeira Turma desta Corte está analisando a matéria através do REsp 1571354/RS (...)".

Recorde-se, todavia, que "a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia" (AgInt no REsp 1.574.054/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda turma, DJe 13.6.2016).

Nesse contexto, reitera-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a compreensão da Segunda Turma do STJ de que os valores do REINTEGRA são passíveis de incidência do IRPJ e da CSLL até o advento da Medida Provisória 651/2014, posteriormente convertida na Lei 13.043/2014.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VALORES RESSARCIDOS NO ÂMBITO DO REINTEGRA INSTITUÍDO PELA LEI Nº 12.546/11. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ERESP Nº 1.517.492.

1. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou diversas vezes no sentido de ser legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

créditos apurados no REINTEGRA, uma vez que provocam redução de custos e conseqüente majoração do lucro da pessoa jurídica. Precedente: EDcl no REsp 1.462.313/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2014. Referido precedente partiu da premissa de que "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/3/2013).

2. A MP nº 651/14, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/14, excluiu da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o crédito apurado na forma do art. 22 da referida lei no âmbito do REINTEGRA, consoante benefício fiscal criado pelo § 6º do referido dispositivo legal. Assim, por não se tratar de dispositivo de conteúdo meramente procedimental, mas sim de conteúdo material (exclusão da base de cálculo de tributo), sua aplicação somente alcança os fatos geradores futuros e aqueles cuja ocorrência não tenha sido completada (consoante o art. 105 do CTN), não havendo que se falar em aplicação retroativa.

3. O precedente da Primeira Seção no âmbito do EREsp nº 1.517.492 afastou a incidência de PIS e COFINS sobre o créditos presumidos de ICMS por entender que tal tributação implicava interferência indevida da União na política fiscal dos Estados em violação ao princípio Federativo e à segurança jurídica, diversamente do que ocorre no caso dos autos onde se discute incidência de IRPJ e CSLL sobre valores restituídos no âmbito do REINTEGRA previsto na Lei nº 12.546 que se refere exclusivamente à recuperação de custos tributários federais residuais, o que afasta as supracitadas razões de decidir constantes do EREsp nº 1.517.492.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.334.667/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.2.2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS GERADOS PELO PROGRAMA REINTEGRA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IRRETROATIVIDADE DA LEI 13.043/2014. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL BASEADO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESNECESSIDADE DE QUE TODOS OS ÓRGÃOS COMPETENTES DO TRIBUNAL TENHAM PROFERIDO DECISÃO A RESPEITO DO TEMA ABORDADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, o Tribunal a quo, em autos de Mandado de Segurança, decidiu que os créditos apurados no denominado REINTEGRA têm natureza de subvenção corrente e, por conseguinte, integram a base de cálculo do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CSLL).

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia" (STJ, AgRg no REsp 1.423.160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014).

IV. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que os créditos gerados pelo programa REINTEGRA integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como de que a alteração promovida pela Lei 13.043/2014, resultado da conversão da Medida Provisória 651/2014, não tem o condão de alterar o entendimento acerca da possibilidade de inclusão dos valores apurados no REINTEGRA na base de cálculo desses tributos, visto que a referida Lei não tem cunho meramente procedimental, mas conteúdo material, o que inviabiliza a sua aplicação retroativa. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.674.825/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2017; REsp 1.694.972/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; EDcl no REsp 1.668.885/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2018; AgRg nos EDcl no REsp 1.443.771/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015.

V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.515.545/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19.12.2018)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REINTEGRA. CRÉDITOS GERADOS. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo todas as questões levantadas pela agravante.

2. A Segunda Turma desta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que os créditos gerados pelo programa Reintegra compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. Dessa forma, é cabível a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, por tratar-se de redução de custos e, consequentemente, elevação do lucro da empresa.

4. Recurso especial provido, para determinar a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra. (REsp 1.668.885/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17.10.2017)

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há como prover o Agravo que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0168023-7

**AgInt no
REsp 1.819.916 / RS**

Número Origem: 50104490320174047108

PAUTA: 21/11/2019

JULGADO: 21/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIA DE PELES MINUANO LTDA
ADVOGADOS : ERENITA PEREIRA NUNES - RS018371
CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S) - RS018157
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIA DE PELES MINUANO LTDA
ADVOGADOS : ERENITA PEREIRA NUNES - RS018371
CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S) - RS018157
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.